



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
*Câmara Municipal de Macaé*  
PROTOCOLO GERAL

CONTÉM ESTE PROCESSO \_\_\_\_\_

FOLHAS NUMERADAS DE \_\_\_\_\_

A \_\_\_\_\_

MACAÉ, \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

EXERCÍCIO DE: 2021

PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ  
1032/2021 24/09/2021

REQUERIMENTO: \_\_\_\_\_

ASSUNTO: Recurso Fender Engenharia  
habilitada value empreendimento

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

Rio das Ostras, 23 de setembro de 2021.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACAÉ**

**Concorrência pública nº 003/2021  
Processo administrativo nº 0681/2021**

**Objeto: Reforma do prédio da antiga câmara municipal de Macaé RJ (Palácio DR. Cláudio Moacyr de Azevedo)**

**FENDER ENGENHARIA LTDA** já qualificada nos autos do procedimento licitatório em epígrafe, vem respeitosamente à presença de V.Sa propor o presente **recurso administrativo contra a decisão desta comissão permanente de licitações que considerou como habilitada a empresa VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** pelas razões que serão expostas a seguir.

**RAZÕES DO RECURSO**

**1 PRELIMINARMENTE**

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **concorrência pública nº 003/2021**, referente ao processo e objeto supracitado.

Em 15 de setembro de 2021 às 10:00hs as licitantes e a Comissão Permanente de Licitação reuniram-se para a realização do certame, onde foram abertos os envelopes de HABILITAÇÃO das empresas, tendo sido analisados e rubricados por seus representantes.

Assim, a sessão foi suspensa para análise das documentações por parte da Comissão Permanente de Licitação.

Em 20 de setembro de 2021 **foi publicada decisão desta Comissão Permanente de Licitação julgando a empresa VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI como HABILITADA no certame** conforme abaixo:

---

**FENDER ENGENHARIA LTDA**  
Endereço: Avenida Cidade de Campos, nº 404, Casa 01,  
Jardim Marileia, Rio das Ostras / RJ – Telefone: (22) 9.9812-8658

JB  
01

As empresas **SERCON CONSTRUÇÕES EIRELI** e **VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** atenderam integralmente as exigências de habilitação do instrumento convocatório.

Assim, apresentamos este recurso tempestivamente, **pedindo que a Comissão Permanente de Licitação reforme sua decisão, considerando como INABILITADA a empresa VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** por não ter atendido na íntegra a todos os itens exigidos no edital, conforme será demonstrado a seguir:

## **2 DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). Explicita ainda a Constituição a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/1993. Com a Lei n. 10.520/2002, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/1993. **Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.**

**Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.**

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

*ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o***

**requisito relativo à qualificação técnica. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, não supre a exigência do edital. ACEITAR DOCUMENTAÇÃO PARA SUPRIR DETERMINADO REQUISITO, QUE NÃO FOI A SOLICITADA, É PRIVILEGIAR UM CONCORRENTE EM DETRIMENTO DE OUTROS, O QUE FERIRIA O PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES.**

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). **O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtrar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".**

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las** (...) (Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

**O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, **NÃO PODE SE AFASTAR DAS REGRAS POR ELA MESMA ESTABELECIDAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO (EDITAL), pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.**



### 3 DA MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Fizemos uma breve inicial referente à vinculação ao instrumento convocatório pois a Administração o descumpriu de forma desigual entre os licitantes.

Com relação ao atendimento ao item 9.1.2.1, o edital determinava que:

*9.1.2.1 Certidão de Registro de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA – Conselho de Engenharia e Agronomia, em nome da Licitante e de seu(s) Responsável(eis) Técnico(s), dentro da validade, **comprovando habilitação no ramo de engenharia civil (...)** (grifo nosso)*

Em atendimento ao item 9.1.2.2 referente a capacitação técnico-profissional, o edital descreve que:

*9.1.2.2 Capacitação técnico-profissional: **comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente de pessoal, profissional(ais) do ramo de engenharia civil detentor(es) de atestado(s) de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, constantes no ANEXO VI deste Edital.** (grifo nosso)*

Assim, não resta qualquer dúvida de que as empresas licitantes para participar desta licitação precisavam ser do ramo de ENGENHARIA CIVIL, bem como os atestados apresentados pela empresa, em nome de seu responsável técnico, deveriam também ser no ramo de ENGENHARIA CIVIL.

Ora, como estava claro no edital a necessidade de se apresentar profissional no ramo de engenharia civil, **deveria a empresa VALUE, caso tivesse dúvidas desta exigência, ter entrado com manifestação contra o edital, seja pedido de esclarecimentos ou mesmo de impugnação, o que não ocorreu.** Sendo assim, não há o que se alegar quanto à esta exigência. Se o edital determina a apresentação de um documento de determinada forma, cabe às licitantes apresentarem.

A empresa **VALUE** para cumprimento da relevância técnica referente a serviços de instalação de SPDA apresentou atestados técnicos em nome de **ENGENHEIRO ELETRICISTA em desacordo ao que determinava o edital.**

O que a Comissão Permanente de Licitações fez, ao habilitar a empresa **VALUE**, foi **aceitar indevidamente documentação para suprir determinado requisito do edital, diferente do que fora exigida no mesmo, privilegiando esta licitante em detrimento das demais, o que fere frontalmente o princípio da igualdade entre os licitantes.**

Ao tornar habilitada a empresa **VALUE** que apresentou atestados em nome de **ENGENHEIRO ELETRICISTA** a Comissão Permanente de Licitação, não se sabe por qual motivação, se desvincula de seu próprio edital, criando regra subjetiva não prevista nas linhas da legislação em vigor, o que deveria ser rechaçado de imediato.

Está comprovado que a Comissão Permanente de Licitações inovou ao habilitar a empresa **VALUE** nesta licitação com a empresa apresentando atestado de **ENGENHEIRO ELETRICISTA** para comprovar a execução dos serviços de SPDA, em desacordo com o exigido no edital.

Alguma licitante poderia não ter apresentado os índices do balanço?  
Não! Estaria inabilitada.  
Porque? Por descumprir exigência do edital.

Alguma licitante poderia apresentar a certidão de falência ou concordata vencida a mais de 90 dias? Não! Estaria inabilitada.  
Porque? Por descumprir exigência do edital.

Poderiam participar desta licitação empresas do ramo de engenharia mecânica?  
Não! Estaria inabilitada.  
Porque? Por descumprir exigência do edital.

As licitantes poderiam apresentar atestados técnicos de qualquer ramo da engenharia?  
Não! Somente engenharia civil.  
Porque? Por constar tal exigência no edital.

Fica claro aqui o favorecimento a esta empresa licitante no momento em que é tomada a decisão de sua habilitação.

Outras empresas, com atestados de responsáveis técnicos em engenharia elétrica podem ter deixado de participar desta licitação pelo fato de estar sendo exigido o atestado no ramo de engenharia civil, diga-se de passagem, de forma correta e legal.

De maneira nenhuma a exigência de apresentação de atestados no ramo de engenharia civil pode ser considerada restritiva, pois trata-se de uma obra de engenharia com serviços notadamente da área de engenharia civil.

**Assim, conforme o edital, só deveriam ser habilitadas neste certame empresas do ramo de engenharia civil, apresentando atestados de responsáveis técnicos engenheiros civis, como é o caso da empresa FENDER ENGENHARIA LTDA, ora recorrente.**

**E este não é o caso da empresa VALUE.**

O que deve ocorrer, de fato, é a reforma da decisão proferida na "ata de reunião para análise da documentação de habilitação" datada de 17 de setembro de 2021, publicada em 20 de setembro de 2021, declarando a empresa **VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** como **INABILITADA** neste certame.

#### 4 DO PEDIDO

Assim deve-se concluir que os documentos apresentados pela empresa **VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** não são suficientes para atender na íntegra a comprovação de sua habilitação.

**Assim, é dever da Comissão Permanente de Licitação reformar sua decisão e proclamar a INABILITAÇÃO** quando constatar que determinada licitante não atendeu na íntegra às exigências estabelecidas previamente pela legislação em vigor e pela redação do Edital.

**Com todo o exposto, pedimos a INABILITAÇÃO da empresa VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI** pelas razões já expostas ao longo deste recurso e abaixo, resumidamente:

- a) Por não atender ao item 9.1.2.2 referente a capacitação técnico-profissional onde a empresa **VALUE** não apresentou atestados em nome de responsável técnico no ramo de engenharia civil para comprovar a instalação de SPDA (sistema de proteção de descargas atmosféricas).

Diante de todo o exposto, e para fins de atender integralmente aos objetivos do procedimento licitatório em epígrafe é que vem a ora Recorrente requerer que digno-se V.Sa. a **declarar INABILITADA a empresa VALUE EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS EIRELI.**

Pedimos deferimento.

Atenciosamente;



**CARLOS EDUARDO NUNES**  
Fender Engenharia Ltda  
CREA/RJ 1999119923

Pedimos que a resposta a este recurso administrativo seja comunicada à **FENDER** através do e-mail **fender.engenharia@outlook.com.**